



LEI MUNICIPAL 651/2021 DE 22 DE ABRIL DE 2021

EMENTA: Institui a Gratificação por Desempenho, junto ao Programa Nacional Previne Brasil – e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Gratificação por Desempenho, no âmbito da Atenção Primária à Saúde e demais servidores que prestam seus serviços nas Unidades Básicas de Saúde, objetivando a Atenção Primária como principal condutora da prevenção à saúde e atingir melhorias das condições de saúde da população do Município.

Art. 2º. A gratificação a que se refere o artigo anterior será concedida mediante ao cumprimento dos indicadores quadrimestralmente previstos na Portaria Ministerial Nº 3.222, de 10/12/2019, no contexto do Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria Ministerial Nº 2.979 de 12/11/2019.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

§1º. O montante recebido pelo resultado da avaliação será destinado ao pagamento da gratificação por desempenho aos profissionais e trabalhadores integrantes das Equipes de Atenção Primária à Saúde, que atuam nas ações das Unidades Básicas de Saúde-UBS.

§2º A gratificação por desempenho será paga mensalmente, conforme recebimento do recurso, mediante avaliação quadrimestral.

Art. 4º. O montante de recursos financeiros destinados à Gratificação por desempenho será distribuído, observado:

I – o percentualmente limite de até:

- a) 16% para técnicos em enfermagem;
- b) 10% para assistentes de saúde bucal – ASB;
- c) 31% para enfermeiros;
- d) 19% para dentistas;
- e) 19% para médicos; e
- f) 5% para atendentes;



II – o valor limite de até R\$. 200,00 (duzentos reais) por Agente Comunitário de Saúde – ACS, observando o disposto no §1º do Art. 5º da presente Lei.

Art. 5º. O valor da Gratificação por Desempenho, para as categorias que recebem por critério percentual, tem caráter variável, ou seja, de acordo com o desempenho de cada equipe e submetidas ao processo de avaliação adscritos na Portaria nº 3.222/2019 do Ministério da Saúde, devendo, ainda, serem observados os indicadores de desempenho abaixo, pela Comissão interna do Programa:

I - Resolutividade no trabalho, com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividade pela Comissão interna do Programa;

II - Conhecimento de métodos e técnicas necessárias para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo, emprego e/ou função exercida na unidade de lotação;

III - Trabalho em equipe;

IV - Comprometimento com o território (Cadastramento dos usuários, Regulação Básica, percentual de perdas primárias e absenteísmo);

V - Cumprimento das normas de procedimentos de conduta no desempenho das atribuições do cargo e definidos em normativas específicas.

VI - Não ter sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar ou penalidade disciplinar;

VII - Não receber reclamação nominal, registrada junto à Secretaria Municipal de Saúde, tendo como conclusão o julgamento da autoridade competente como procedente.

§1º. A divisão do percentual previsto no artigo 4º desta Lei, será levando em consideração a pontuação do servidor, conforme os percentuais abaixo relacionados:

90 a 100 pontos	Valor integral da cota parte
70 a 89 pontos	80% do valor da cota parte
50 a 69 pontos	60% do valor da cota parte
- 49 pontos	Perde direito ao incentivo

§2º. O cálculo para aferição de meritocracia objetiva não suprime o cumprimento das diversas outras atividades inerentes às funções profissionais da equipe e as necessidades programáticas e assistências.

§3º - O valor a ser pago a título de gratificação aos Agentes Comunitários de Saúde estabelecido no art. 4º, inciso II e §1º deste artigo, terá critérios de avaliação por metas estabelecidas em portaria da Secretaria de Saúde do Município, levando em consideração os indicadores



estabelecidos pelo Ministério da Saúde e a realidade do Município, ouvindo a categoria e submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º. O pagamento da gratificação por desempenho será mantido, enquanto cada equipe se mantiver nas condições de avaliação especificadas na Portaria Ministerial Nº 3.222/2019, atrelados ao repasse financeiro do Ministério da Saúde ao Município.

Art. 7º. A gratificação por desempenho será condicionada ao valor do incentivo financeiro transferido mensalmente e recalculado simultaneamente pelo ministério da saúde, através do sistema de informação da atenção básica (sisab), para o município a cada 4 (quatro) competências financeiras.

Art. 8º. Não farão jus ao recebimento da Gratificação por desempenho:

I - Os Servidores e Profissionais que, durante o quadrimestre relativo ao pagamento, estiverem em gozo das seguintes licenças ou afastamentos:

- a) Licença ou afastamento para tratamento da própria Saúde ou outra finalidade, superior a quinze dias;
- b) Licença por motivo de doença em pessoa da família acima de 15(quinze) dias no mês;
- c) Licença Maternidade, Paternidade ou adoção;
- d) Licença - Prêmio;
- e) Licença para tratar de assuntos particulares;
- f) Licença para atividade Política ou Classista;
- g) Afastamento para exercício de cargo comissionado ou cessão em outro Poder, órgão ou entidade;
- h) Afastamento em missão oficial, para estudo e estágio, exceto nos casos de estudo e estágio específico na área de atuação de até 30(trinta) dias no período de um ano.

II - Os Servidores ou Profissionais:

- a) Que exercerem cargos em comissão;
- b) Inativos;
- c) Pensionistas;



d) Servidores cedidos de outros órgãos do Poder Público Estadual ou Federal, ainda que junto à Atenção Básica do Município.

III - Os Servidores ou Profissionais que no desempenho de suas funções que tiverem menos de 80% de presença e participação nas atividades de Educação Permanente em Saúde e reuniões referentes ao Programa, cuja frequência deverá ser verificada pela Comissão interna, através das atas assinadas dessas atividades.

Art. 9º. A gratificação, de que trata a presente lei tem natureza jurídica estritamente indenizatória, não sendo computada para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e, em nenhuma hipótese será incorporada aos vencimentos dos Servidores ou Profissionais beneficiados.

Art. 10. Fica instituída no âmbito municipal, a Comissão do Programa Previne Brasil composta por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde do Município e nomeados pelo Prefeito Municipal, que deverá ser composta da seguinte forma:

I - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Saúde;

II - 01 (um) Enfermeiro(a) da Estratégia Saúde da Família - ESF;

III - 01 (um) Técnico(a)/Auxiliar de Enfermagem da Estratégia da Saúde da Família - ESF;

IV - 01 Membro do Conselho Municipal de Saúde;

V - 01 (um) Dentista da Estratégia de Saúde da Família – ESF

VI - 01 (um) Assistente em Saúde Bucal – ASG da Estratégia de Saúde da Família – ESF

VII - 01 (um) Agente Comunitário de Saúde - ACS

Art. 11. O pagamento da gratificação por desempenho está condicionado ao repasse regular dos recursos financeiros do Programa Previne Brasil ao Município, pelo Governo Federal, ficando desobrigado desta gratificação, em caso de extinção do programa.

§1º. Em nenhuma hipótese haverá emprego de recursos do tesouro Municipal de Saúde, para custeio desta gratificação por desempenho

Parágrafo Único: Os valores recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde do Município, referente ao Incentivo Financeiro do Componente de Desempenho mencionado na Portaria n. 2.979/GM/MS, de 12 de novembro de 2019, serão repassados até no máximo 30 (trinta) dias, após o Município receber o repasse de recursos financeiros e precedida de avaliação de desempenho pela comissão designada.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 12. Através de Decreto Municipal e, ouvido o Conselho Municipal de Saúde e a Comissão do Programa, o Poder Executivo Municipal regulamentará e fixará critérios de operacionalização da presente Lei, observadas as necessidades de avaliação e reavaliação de desempenho profissional das Equipes, como também, demais critérios visando a plena e efetiva implementação da Lei.

Art. 13. Deixará de receber a gratificação de forma parcial ou total, os membros das equipes que não cumprirem as metas estipuladas na Portaria N° 3.222/2019 do Ministério da Saúde, e em consonância com o Art. 5º da presente Lei, sendo este valor revertido à Secretaria Municipal de Saúde do Município, para que sejam aplicados no custeio das Estratégias de Saúde da Família e/ou Equipes de Atenção Primária.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo seus efeitos retroagir a 01 de fevereiro de 2021.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 578/2017 de 15 de setembro de 2017.

Feira Nova/PE, 22 de Abril de 2021.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL
Danilson Cândido Gonzaga
PREFEITO



LEI MUNICIPAL 650 DE 26 DE MARÇO DE 2021

Ementa: *Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;*

O Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Feira Nova - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 0444, de 02 de maio de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;
- IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o



respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Feira Nova- PE;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos professores e servidores administrativos;

III - pela Secretaria Municipal de Educação, representantes de diretores de escola, e por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

- I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 444/2007.

Feira Nova, PE 26 de Março de 2021.

~~DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA~~
Danilson Cândido Gonzaga
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL 649/2021 DE 11 DE MAIO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre a interveniência da Prefeitura Municipal de Feira Nova em operações de crédito para os funcionários, efetivos, prefeito e vice-prefeito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Feira Nova, bem como suas autarquias, autorizada a celebrar convênios com Instituições Bancárias legalmente instituída, visando atender aos servidores públicos efetivos, inativos, pensionistas, conselheiros tutelares, prefeito e vice-prefeito, na contratação de empréstimos com consignação em folha de pagamento.

Art. 2º A Prefeitura Municipal será o interveniente consignatário – averbador perante aquele a instituição financeira na forma que dispuser o convênio.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal responsável pela retenção dos valores as parcelas dos empréstimos contraídos junto àquela instituição bancária, pelos funcionários efetivos, prefeito e vice-prefeito, dentro dos parâmetros dos contratos individuais dos referidos empréstimos.

Art. 4º Fica a Prefeitura Municipal isenta de repassar e assumir eventuais prejuízos financeiros de valores das parcelas dos empréstimos, em ocorrendo desligamento, transferência, a suspensão ou a rescisão do vínculo, ficando esta responsável pra informar em até dez dias úteis após a ocorrência do fato à instituição financeira conveniada.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal deverá notificar o servidor devedor para comparece a Instituição Financeira conveniada para negociar o pagamento da sua dívida.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL
FEIRA NOVA
Juntos por um novo tempo

GOVERNO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

📍 Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro
CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06
☎ Fone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Feira Nova, PE, em
11 de Maio de 2021.

~~DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL~~
Danilson Cândido Gonzaga
Prefeito



LEI MUNICIPAL 648/2020 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre o Salário Mínimo para os servidores Municipais e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo do servidor público municipal será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Art. 2º As despesas decorrentes dos encargos da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 2º de Janeiro de 2021.

Art. 4º - Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Feira Nova, PE, em
19 de Fevereiro de 2021.

Danilson Cândido Gonzaga
Prefeito



LEI MUNICIPAL 647/2020 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira de Feira Nova/PE, REFIS FEIRA NOVA 2021 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira – **REFIS FEIRA NOVA 2021**, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem inadimplentes com esta edilidade.

§ 1º – O REFIS FEIRA NOVA 2021, somente contemplará os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.

§ 2º – O REFIS FEIRA NOVA 2021 não alcançará os créditos fiscais de ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI.

§ 3º – O Programa de que trata este artigo, vigorará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado até igual período, através de ato/decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Art. 2º – A administração do REFIS FEIRA NOVA 2021 será exercida pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, sob a responsabilidade da Diretoria de Administração Tributária, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, conforme segue:

I – expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber os requerimentos dos contribuintes para adesão ao REFIS FEIRA NOVA.

Art. 3º – A Adesão ao REFIS FEIRA NOVA 2021 dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

I – instrumento de procuração original, ou cópia autenticada, com poderes especiais e firma reconhecida do outorgante, quando o contribuinte se fizer representar por procurador, e cópia do registro geral e CPF do procurador;

II – cópia do comprovante de residência, do registro geral e do CPF do contribuinte quando pessoa física, e quando pessoa jurídica deve apresentar cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto e respectivas alterações quando estas não estiverem consolidadas em um único instrumento.

Art. 4º – A adesão do REFIS FEIRA NOVA 2021 – sujeitará o contribuinte optante a:

I – declarar como irrevogável e irretroatável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;

II – aceitar de forma plena e irretroatável todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado;

IV – estar adimplente em relação ao recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorrerem após 31 de dezembro de 2020.

§ 1º – O contribuinte detentor de outro (s) parcelamentos (S) fiscal (is) nesta edilidade, poderá aderir ao REFIS FEIRA NOVA 2021, incidindo o benefício fiscal sobre o saldo devedor remanescente.

§ 2º – Tratando-se do crédito tributário em cobrança judicial, a opção pelo REFIS FEIRA NOVA 2021 somente será deferida se instruída com comprovante do pagamento das custas judiciais, sendo que o contribuinte optante arcará com os honorários advocatícios envolvidos no processo judicial.

§ 3º – Ficam excluídos da obrigatoriedade de apresentação do comprovante do pagamento das custas judiciais, os contribuintes beneficiados com a assistência judiciária gratuita.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§ 4º – As Execuções Fiscais ajuizadas ou a ajuizar pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao REFIS FEIRA NOVA 2021, ou, enquanto o programa de Recuperação dos créditos estiver em vigor.

Art. 5º – O REFIS FEIRA NOVA 2021 – consolidará todos os créditos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

Parágrafo único – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao REFIS FEIRA NOVA 2021.

Art. 6º – O pagamento dos créditos tributários municipais inseridos no REFIS FEIRA NOVA 2021 será procedido da seguinte forma:

- I – à vista, com 100% de exclusão dos juros e da multa;
- II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros e da multa;
- III – de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% dos juros e da multa;
- IV – em 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto.

§ 1º – O parcelamento fiscal será efetivado por tributo e inscrição mercantil ou imobiliária, incluindo, obrigatoriamente, todas as competências que constituam a inadimplência do contribuinte até 31.12.2020.

§ 2º – A primeira parcela será liquidada por ocasião da formalização da adesão ao REFIS FEIRA NOVA 2021 e as demais serão pagas em parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º – o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Física;
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de créditos fiscais devidos por contribuinte Pessoa Jurídica.

Art. 7º – No caso de parcelamento as parcelas serão fixas.

Art. 8º – A parcela liquidada após o seu vencimento, será calculada na forma estabelecida no artigo 14 desta lei.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 9º – Os benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta lei, não contemplam as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 10 – O contribuinte por ocasião da adesão ao programa REFIS FEIRA NOVA 2021, poderá compensar do montante do crédito tributário devido, os valores líquidos, certos e comprovados, originados de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, sendo incluído no REFIS FEIRA NOVA 2021 o saldo a recolher do crédito tributário remanescente.

Parágrafo Único – O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, está obrigado a comprovar documentalmente a efetiva realização das despesas correntes e de investimentos neste Município, indicando a respectiva origem, a qual somente será compensada após o parecer favorável da Diretoria de Administração tributária e Dívida Ativa, com a aquiescência da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira.

Art. 11 – Será excluído do REFIS FEIRA NOVA 2021.

I – o contribuinte inadimplente por 02 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer:

II – o contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão do REFIS FEIRA NOVA 2021.

III – o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao REFIS FEIRA NOVA 2021;

IV – o contribuinte que tiver contra si, constatada a existência de créditos fiscais correspondentes a tributos abrangidos pelo REFIS FEIRA NOVA 2021 e não incluídos na respectiva adesão, excetuando-se os casos em que a autoridade fazendária ao lançamento de ofício e do crédito fiscal for integralmente recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V – o contribuinte que proceder a compensação ou utilização indevida de créditos tributários;

VI – o contribuinte que tiver contra si, decretada judicialmente a falência, ou a extinção social pela liquidação ou pela cisão da Pessoa Jurídica;

VII – o contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAÇA
PREFEITO MUNICIPAL



VIII – o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA 2021 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a consequente execução fiscal

Art. 12 – A exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA 2021 poderá ser proposta pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, ou pela Procuradoria Municipal ou pela Diretoria de administração tributária e Dívida Ativa

§ 1º – No caso dos incisos I e II do artigo anterior, a exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA 2021 será automática, independentemente de notificação ao contribuinte excluído.

§ 2º – Nos casos de exclusão previstos nos incisos III e VIII, do artigo 12 desta Lei, a proposição para exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA 2021, deverá ser justificada, e o contribuinte notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

§ 3º – Será excluído definitivamente do REFIS FEIRA NOVA 2021 o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.

§ 4º – A exclusão do REFIS FEIRA NOVA 2021 somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado.

Art. 13 – Os contribuintes que aderirem ao REFIS FEIRA NOVA 2021 ficam dispensados do pagamento dos honorários advocatícios em relação aos créditos ajuizados e incluídos no parcelamento.

Art. 14 – Os valores dos tributos da competência municipal recolhidos após os prazos e vencimentos estabelecidos no calendário fiscal vigente, serão acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa moratória, nas seguintes proporções:

- a) Juros de mora a razão de 1,0% (um por cento) por mês de atraso;
- b) Atualização monetária com base na variação acumulada do IPCA, 4,52%;
- c) Multa moratória aplicada sobre o valor do tributo devido, sendo de 2,5% (dois e meio por cento) se o tributo for recolhido com até 30 dias após o vencimento, e de 5% (cinco por cento) se os tributos forem recolhidos com atraso superior a 30 dias do vencimento.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 15 – O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Feira Nova/PE, 19 de Fevereiro de 2021

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Danilson Cândido Gonzaga
PREFEITO